



AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE.

REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 2022.03.10.14-TP-ADM

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA EVEREST  
CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**

**EVEREST CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 32.160.385/0001-40, situada na Av. Santos Dumont, 2456, sala 301, CEP: 60.150-162, Fortaleza/CE, neste ato representada por Erico Costa de Araújo, inscrito no CPF de nº 014.995.923-02, vem, com reciprocidade de respeito, tempestivamente, apresentar as **RAZÕES DO PRESENTE RECURSO** que visa modificar a decisão da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE, nos autos da Tomada de Preços nº 2022.03.10.14-TP-ADM, cujo inabilitou a recorrente, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante dispõe o art. 109, inc. I, da Lei 8666/93, a interposição de recurso poderá ser feita em até 05(cinco) dias úteis da data da publicação do ato.

Assim sendo, aplicando a inteligência do art. 110 da Lei das Licitações, o prazo fatal para a apresentação das razões se estende até o dia 28/04/2022, daí a total tempestividade.

**II - DOS FATOS - INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Conforme se depreende do julgamento do resultado de habilitação dos licitantes, a recorrente foi inabilitada por não apresentar as Demonstrações do Lucro ou Prejuízo Acumulado - DLPA, conforme exigido no item 4.2.5.1 do edital, bem como constar no Certificado de Regularidade do FGTS a razão social VR CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES.

Eis o posicionamento da Comissão de Licitação passível de alteração, conforme passamos a expor.

**III - DAS RAZÕES DO RECURSO**

*Suma Kayla  
28.04.2022*



### **III.i - DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR MOTIVO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS CONSTAR RAZÃO SOCIAL E ENDEREÇO DIVERGENTE**

Pois bem, preliminarmente, conforme se depreende do processo licitatório, não consta no Edital qualquer menção sobre a possibilidade de inabilitação de licitante por constar informação divergente quanto a endereço ou razão social em qualquer certidão.

Seguindo a premissa acima, destacamos a inteligência do art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos.

Dado este fato, apontamos o equívoco da Comissão de Licitação em ter inabilitado a licitante não só pelo fato de não constar tal exigência no Edital, mas também por saber que tal posicionamento contraria a Lei 8.666/93, Lei das Licitações.

Destaca-se que a hermenêutica da Lei sobre a regularidade fiscal ultrapassa os limites de uma mera atecnia, digo, a intenção da lei é fazer com que a certidão seja válida, ou melhor, que a empresa esteja regular no que tange a sua obrigação, qual seja, não deixar de adimplir os pagamentos de FGTS quando ocorrido o fato gerador.

Sobre este ponto, é facilmente apurado pela comissão de licitação a validade e veracidade da certidão, basta consultar pelo sítio indicado no próprio documento.

Ainda, a divergência de endereço e razão social na CRF é facilmente desvendada pelo Contrato Social, haja vista que no dito documento consta que em tempos pretéritos, a licitante teve outra denominação social e foi sediada em outro endereço.

Assim sendo, os apontamentos apresentados pela recorrente são insignificantes, já que a empresa encontra-se regular perante o FGTS, reportando-se ao cediço princípio da insignificância e formalismo excessivo.

Empós, mesmo que configurada uma restrição na comprovação de sua regularidade em decorrência do endereço



desatualizado, a mesma estaria amparada pelos benefícios atribuídos às Empresas de Pequeno Porte, conforme se verifica na documentação carreada aos autos, de forma que poderia apresentar o documento em momento posterior, se declarada como vencedora, conforme art. 43, § 1º da LC 123/06.

Corroborando ainda com o caso, colacionamos o entendimento jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUEATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0006680-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Tel.: Desembargadora Regina Afonso Pontes - J. 17.03.2020, Data de Publicação: 24/03/2020)

Posto isto, em relação a certidão de regularidade do FGTS, fica nítido que não é motivo de inabilitação.

### **III.ii - DO EQUÍVOCO SOBRE A ANÁLISE DO BALANCETE**

Frisa-se que a licitação também consiste em um instrumento jurídico que afasta a arbitrariedade na seleção do contratante, ou seja, o ato convocatório deve definir de modo objetivo as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

Neste sentido, é de grande valia afirmar que a discriminação jamais poderá existir com critérios subjetivos que direcionem e favorecem licitantes, salvo raríssimas exceções por conta de especificidades do objeto desejado.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancial" (Princípio da Isonomia: Desequiparações proibidas e desequiparações permitidas, Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1993.)

Seguindo o raciocínio, sobre o item 4.2.5.1 do Edital, fundamentação utilizada para a inabilitação por falta da DLPA no Balanço, induzimos que houve um equívoco por parte da Comissão.

Na prática, os dados da DLPA se originam da integração entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração de



Resultados do Exercício (DRE), o que consta no documento, além disto, basta observar a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, fls. 47/49 do Balanço.

Empós, os tópicos da DLPA são:

- Saldo inicial de lucros ou prejuízos, com os devidos ajustes nos exercícios anteriores;
- O pagamento de dividendos e demais modalidades de distribuição de lucros;
- O montante de lucro que tiver sido incorporado ao capital do negócio;
- A ocorrência de alguma mudança na contabilidade que afete os lucros e prejuízos; e
- Saldo final de lucros ou prejuízos acumulados do período.

Ora, como demonstrado, a DLPA traz dados como variações do caixa, mostrando os períodos em que houve mais lucro ou prejuízo, tudo conforme consta no Balanço.

Sobre esta questão, o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo." MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 25 de abril de 2022 (grifado).

Noutro ponto, evidenciamos também a cobrança excessiva desnecessária e, além disto, se paira alguma dúvida e necessidade de apuração, que seja feito por profissional técnico no assunto, já que para opinar sobre esta matéria, é necessário conhecimento técnico de contabilidade, o que deve ser feito por um profissional contador.

Desta forma, após as razões aqui fundamentadas, deve a decisão de inabilitação ser reformada de forma que a empresa Everest Construções e Locações seja declarada



habilitada, ou que a Comissão justifique fundamentadamente quais os pontos controvertidos em relação a DLPA que não foram apresentados.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Isto posto, requer que o Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pentecoste receba o presente recurso, se dignando de:

- Reformar a decisão, assim, declarando então como habilitada a licitante recorrente;

- Caso não ocorra o deferimento do pedido anterior e a decisão de inabilitação seja mantida, que o motivo da inabilitação no que tange a DLPA seja laudado por um profissional contador, onde fique claramente explicado a não apresentação da DLPA no balanço da recorrente;

Nestes termos, pede deferimento.

Pentecoste/CE, 26 de abril de 2022.

**ERICO COSTA**  
**DE ARAUJO**

Assinado de forma digital  
por ERICO COSTA DE  
ARAUJO  
Dados: 2022.04.28  
13:04:03 -03'00'

**EVEREST CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**  
**ERICO COSTA DE ARAUJO**

\* COM CÓPIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE  
PENTECOSTE/CE